

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001213/94.19
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.416
RECURSO Nº : 117.819
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Procedimento Fiscal em razão de certificado de origem emitido posteriormente ao embarque da mercadoria, contrariando a norma relativa a sua emissão - ACE nº 18 - Segundo Protocolo Adicional, capítulo III item Dez, de que trata o Decreto 644/92, exigível, assim, a diferença de tributos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

28 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.819
ACÓRDÃO Nº : 302-33.416
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Em ato de conferência documental foi constatado que a DI 003474-6 de 28.01.94, submeteu a despacho sua mercadoria enquadrando-a no Dec. 550/92 que trata somente de desagravação de alíquota. Ocorre que o certificado de origem foi emitido posterior ao embarque que foi em 22/12/93, e aquele em 27/12/93, conforme o Dec. 929/93, que é o que trata do assunto.

Está sujeito, assim, ao recolhimento das penalidades administrativas conforme a Lei 8.218/91, art. 4º inciso I, e também o tratado de assunção assinado em 26/03/91 e decisão 2/91 sobre o mercosul para todos os casos.

Valor deste auto em cruzeiros reais para efeitos estatísticos: CR\$ 3.463.823,07." (sic).

Esta foi a descrição dos fatos e enquadramento legal, campo 10 do auto de infração.

Ao impugnar o feito, tempestivamente, alegou a empresa ora recorrente:

a) em preliminar, a nulidade do auto, por não conter o mesmo a citação expressa do dispositivo legal infringido, o que resulta em cerceamento do direito de defesa.

b) e no mérito, a improcedência da ação fiscal, pois as importações realizadas ao amparo do ACE nº 18, como seria o caso, reger-se-iam pelas normas do Decreto 550/92 e não como pretendeu a autuante, por aquelas estabelecidas no Decreto 929/93, o qual afirma, aplicar-se-ia tão somente aos produtos comercializados ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 14. Neste contexto não havendo no Decreto 550/92 qualquer disposição específica quanto ao momento de expedição dos certificados de origem que habilitariam os produtos ao tratamento preferencial nele estatuído, conclui estariam as importações realizadas ao amparo do ACE 18 sujeitas ao regramento estabelecido no Acordo nº 91 da ALADI, artigo segundo (Decreto 98.836/90)";

O auto de infração foi julgado procedente, aos seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que o agente fiscal, na lavratura do Auto ora impugnado descreveu adequadamente o fato imputável, apontando a legislação que, a seu ver, embasaria a ação fiscal, deixando tão

RECURSO Nº : 117.819
ACÓRDÃO Nº : 302-33.416

somente de indicar o artigo específico que no bojo do Decreto nº 929/93 trataria da matéria, o qual, aliás, conforme relatado, foi explicitamente citado na exigência inicial formalizada no campo 24 da DI 3474/94, e assim, não tendo tal omissão resultado, conforme demonstra a própria impugnação de fls. 31/36, em qualquer restrição ao claro entendimento da autuada quando à fundamentação da ação fiscal contra ela estabelecida, inaceitável se torna a arguição de nulidade do auto face à alegação de cerceamento de defesa;

CONSIDERANDO que efetivamente o Decreto nº 929/93 (no qual se fundamentou a autuada para lavrar a ação fiscal) dispõe sobre a execução do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, aplicando-se suas regras em consequência, tão somente às operações comerciais realizadas ao amparo do referido instrumento, sendo inaplicável ao presente caso a norma legal retrocitada.

CONSIDERANDO, porém, que as importações realizadas ao amparo do ACE nº 18 têm, no que se refere às normas de emissão de certificado de origem, regramento específico estabelecido em seu Segundo Protocolo Adicional, firmado em 17/06/92 e introduzido no ordenamento legal brasileiro através do Decreto nº 644/92;

CONSIDERANDO que, em seu capítulo III, artigo 10, o referido Segundo Protocolo Adicional determina: "Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo" e que tal norma aplica-se, à evidência, ao caso presente, já que pretendeu a interessada obter para as mercadorias despachadas através da DI 3474/94 os benefícios fiscais do citado Acordo nº 18; e

CONSIDERANDO, finalmente, que à vista do não atendimento de tal norma, estariam as mercadorias em questão excluídas do alcance do referido ACE nº 18, sujeitando-se em consequência, ao pagamento integral dos tributos incidentes na sua importação, conforme tratamento previsto na Tarifa Aduaneira do Brasil (II - 20% e IPI - 8%);

Tendo sido o lançamento agravado, face a novo enquadramento legal e da inclusão de valores relativos a adição 005 da DI 3474, conforme memória de cálculo apresentada foi dada ao contribuinte a devida ciência do mesmo e oportunidade para apresentação de nova impugnação, apresentado, entretanto, somente o recurso de fls. reiterando as razões da fase impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.819
ACÓRDÃO Nº : 302-33.416

VOTO

Verifica-se do auto de infração impugnado todos os requisitos necessários para o exercício da defesa da empresa acima identificada, vejamos o campo 10 do auto de infração, descrição dos fatos e enquadramento legal:

“Em ato de conferência documental foi constatado que a DI 003474-6 de 28/01/94, submeteu a despacho sua mercadoria enquadrando-a no Dec. 550/92 que trata somente de desagravação de alíquota, ocorre que o certificado de origem foi emitido posterior ao embarque que foi em 22/12/93, e aquele em 27/12/93, conforme o Dec. 929/93 que é o que trata do assunto.

Está sujeito, assim, ao recolhimento das penalidades administrativas conforme Lei 8.218/91, art. 4º, item I, e também o Tratado de Assunção assinado em 26/03/91 e a decisão nº 2/91 sobre o mercosul para todos os casos.

Valor deste auto de infração em cruzeiros reais para efeitos estatísticos: CR 3.463.823,07. DI nº 003474-6 de 28/01/94.”

Desta forma, não há como prosperar a preliminar arguida, posto que bem descrito o fato que levou a exigência relativa a diferença de tributo e a aplicação da penalidade.

Relativamente ao mérito, como descrito no campo 06 da DI a empresa ora recorrente requereu, nos termos do Decreto nº 550/92 do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, a obtenção de tratamento tarifário preferencial, sem, entretanto, apresentar certificado de origem, nos termos do ACE nº 18 e Segundo Protocolo Adicional.

Está consignada a necessidade do certificado de origem ser emitido anteriormente ao embarque, que, não considerada, leva à exigência integral dos tributos incidentes na importação.

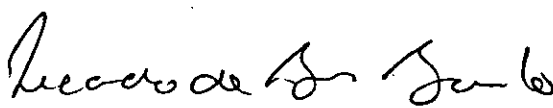
Desta forma é procedente a exigência dos tributos, não sendo, entretanto, possível a exigência da penalidade aplicada, pois a mesma, ao descrever a conduta punível, guarda total descompasso com a do contribuinte, não, restando, assim, caracterizada a infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.819
ACÓRDÃO Nº : 302-33.416

Dou provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR